

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quarta-feira, 15 de
Setembro de 2021
SUPLEMENTO ONLINE
www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.082, de 26 de agosto de 2021.

Estabelece diretrizes para instituição do Programa Rota Maria da Penha, no Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para instituição do Programa Rota Maria da Penha no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º O Poder Executivo, fica facultativo a criar ou instituir o Programa Rota Maria da Penha no âmbito municipal, podendo regulamentar o respectivo programa por decreto, resolução, portaria ou via ato administrativo disponível.

Art. 3º Constituem o Programa Rota Maria da Penha os mecanismos e ações estabelecidos pelo órgão governamental de Políticas para as Mulheres, com os órgãos do Município de Campos dos Goytacazes, com o objetivo de garantir a efetividade das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência Doméstica e Familiar, em medidas protetivas, previstas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo Único: O Programa Rota Maria da Penha tem como público-alvo promover o amparo às mulheres, amparada por medidas protetivas oriunda da Lei 11340/2006.

Art. 4º Fica facultativo a criação desse programa em conjunto com a Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça.

Art. 5º O Programa Rota Maria da Penha deve dispor, no mínimo sobre:

- I - Composição da Coordenação Técnica do Programa;
 - II - Composição das equipes do órgão governamental de Políticas para as Mulheres e dos órgãos e corporações de Segurança Pública do Município de Campos dos Goytacazes que atuarão no planejamento de ações e na ronda do Programa, denominada Rota Maria da Penha;
 - III - Infraestrutura, equipamentos e viaturas necessários e implementação do Programa;
 - IV - Formação, treinamento, capacitação e sensibilização das equipes;
 - V - Estabelecimento de banco de dados de mulheres vítimas de violência Doméstica e familiar, com medidas protetivas;
 - VI - Calendário e periodicidade das visitas da Rota Maria da Penha às Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com medidas protetivas;
 - VII - Formas e canais de encaminhamento de denúncias;
 - VIII - Implantação de sistema do botão de pânico através de aplicativo celular, como telefone exclusivo para atendimento das mulheres que estiver no programa Rota Maria da Penha.
 - IX - Atendimento social, psicológico e jurídico diferenciado dentro do programa Rota Maria da Penha.
 - X - Encaminhamento do infrator que descumprir a medida judicial protetiva para autoridade competente.
 - XI - Fiscalizar o cumprimento das medidas protetiva deferidas pelos juizes da vara de violência domestica contra a mulher.
 - XII - Fazer visitas periódicas, semanais ou mensais com um acompanhamento de perto da situação das mulheres com medida deferida pelo juiz.
 - XIII - Fornecimento de curso profissionalizante às vítimas de violência doméstica
- § 1º Cada equipe de Segurança Pública que atuará na rota, em campo em viaturas será, preferencialmente composta por uma agente mulher e um agente homem.
- § 2º A Rota Maria da Penha se dará, preferencialmente, por meio de visitas regulares às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em dias e horários alternados, inclusive nos finais de semana e feriados.
- § 3º As visitas de que trata o § 2º podem ser acompanhadas por profissionais de rede pública de Saúde, de assistência Social e Jurídica.
- § 4º O Projeto Rota Maria da Penha terá um veículo exclusivo para os atendimentos das vítimas.
- § 5º As viaturas utilizadas na Rota Maria da Penha poderão ser identificadas com o nome do Programa, a condução de todas as viaturas, assim como, a participação de todos os profissionais esta vinculada a uma pesquisa sobre a idoneidade e ausência de passagens, registros e denúncias dos agentes Público, que ateste a inexistência de envolvimento com casos de violência contra a mulher e todos abrangidos por lei.
- § 6º Local exclusivo com computador, internet, telefone e tudo que for necessário para o atendimento às mulheres do Programa Rota Maria da Penha.
- § 7º Os benefícios concedidos as Mulheres Vítimas, estendem-se: Filhos do casal e qualquer pessoa que tinha o relacionamento familiar com a vítima e o agressor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de agosto de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.083, de 26 de agosto de 2021.

Altera o Art. 7º da Lei Municipal nº 8.863, de 14 de novembro de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº 8.863, de 14 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os responsáveis pela pessoa diagnosticada com Transtorno Espectro Autista – TEA, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para realizar o cadastro e, por conseguinte, solicitar a expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no Município, com direito à assistência social, realizando, também, procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira.

§ 1º - Entende-se por documentos para o cadastro:

- I - Cópia do RG e CPF (maior de 12 anos) ou Certidão de Nascimento – do portador do autismo;
- II-Foto 3/4;
- III-Cópia do comprovante de residência;
- IV-Cademeta de vacinação (quando for menor de 18 anos);
- V-Relatório com Laudo Médico;
- VI-Cópia do RG e CPF (do responsável).

§ 2º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, visa beneficiar os pais e parentes, quanto ao estacionamento em vagas destinadas a deficiente físico/dosado, demarcadas no Município.

§ 3º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) beneficiará o Autista, os pais e parentes, quanto à gratuidade (passe livre) e preferência em assentos nos transportes públicos que trafegam dentro do Município.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de agosto de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.084, de 26 de agosto de 2021.

Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de Campos dos Goytacazes de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos em Comissão de Livre, Nomeação e Exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições prevista da Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até comprovado cumprimento de pena.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de agosto de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.086, de 03 de setembro de 2021.

Institui o Cadastro Único de pessoas com deficiência no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Município de Campos dos Goytacazes ficam obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal de Saúde o nascimento de bebês com deficiência.

§ 1º - Entende-se por deficiência a diminuição ou desaparecimento de um ou mais órgãos ou tecidos do organismo do indivíduo, como também a perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento da criança e desempenho de atividades dentro dos padrões da normalidade.

§ 2º - Para fins do disposto nessa Lei, a deficiência pode ser física, visual, auditiva, mental, intelectual ou sensorial e múltipla.

Art. 2º - A obrigação descrita no artigo 1º estende-se ao (à) médico (a) pediatra, neurologista, oftalmologista, ortopedista, otorrinolaringologista, psiquiatra, geneticista ou cirurgião que primeiro diagnosticar a deficiência, caso tal ocorra depois da alta da criança recém-nascida da maternidade em que nasceu, seja o atendimento realizado em estabelecimento público ou particular.

Art. 3º - As maternidades e médicos pediatras que identificarem o nascimento de crianças com deficiência deverão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde o ocorrido até o 5º dia útil do mês posterior ao do nascimento.

Parágrafo único - Os demais profissionais médicos que primeiro identificarem a deficiência deverão fazer a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 05 (cinco) da data do diagnóstico.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde resguardará essas informações em cadastro físico e/ou digital denominado "Cadastro Único de Pessoas com Deficiência".

Art. 5º - Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as organizações não governamentais que atuem em favor de pessoas com deficiência o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 6º - Poderá ser esta Lei regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 03 de setembro de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

#CamposContraACovid

PRINCIPAIS SINTOMAS



Tosse



Febre



Dificuldade
de respirar



Falta de ar

EM CASOS MAIS GRAVES:

- Pneumonia
- Síndrome Respiratória Aguda Grave



DOE SANGUE

O Hemocentro precisa de você!



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ